



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08255.002145/2025-21**

Interessado: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Endereço eletrônico: br241-mscbrazilshippingconsultinggroupig@msc.com

Trata-se de defesa apresentada pela interessada MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra o Auto de Infração nº 1274_00016_2025, lavrado em 21/03/2025 no Porto Marítimo de Salvador, em virtude da embarcação MSC YANG R, cadastrada sob o Documento Único Virtual 011759/2025, ter provocado o ingresso no Brasil de tripulantes sem documentação migratória regular, conforme disposto no Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017.

Quanto ao prazo, resta como tempestiva a apresentação de recurso por parte da peticionante.

Em sua defesa, a interessada reconhece a ausência de apresentação de visto necessário para ingresso em território nacional dos tripulantes chineses (1) YOUJIA ZOU, (2) BING ZHANG, (3) LIANG HU, (4) LEI YAO, (5) ZHONGYUAN LU, (6) ZHICHAO YUAN, (7) YUSHENG LIU, (8) XUAN ZHAO, (9) XIAOBIN DONG, (10) QUANKUI SONG, (11) XUDONG LI, (12) XIANFENG TIAN, (13) MENGZHOU XUE, (14) SHUNGUI CHEN, (15) SHIYUAN SONG, (16) WENBO ZHANG, (17) HONGLIANG YANG, (18) JINLEI LIANG, (19) RONGZHUANG CHEN, (20) FENGYUAN HU, (21) ZUOSHENG WANG, (22) FENG WANG, (23) FENG WANG e (24) HAOYU WEI. Todavia, requer revisão alegando a vigência do Acordo Bilateral Brasil X China para Transporte Marítimo. Agrega também em sua defesa argumento sobre inexistência de reincidência para majoração da penalidade. Ainda, evoca ilegitimidade da Agência para ser o polo passivo da autuação.

Em síntese, é o que merece ser relatado.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

A princípio, cumpre-se observar que o Artigo 109, inciso V da Lei 13.445/2017 é claro ao determinar, com objetividade, a infração cometida ao armador ou representante legal no caso em epígrafe: "V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada;". Os migrantes em questão não são nacionais de país signatário da Convenção 185 da OIT, tampouco apresentaram visto consular. Tal fato não ensejou lastro para classificação no Sistema de Tráfego Internacional (STI) como "130". Ainda, os tripulantes não alcançam outras possibilidades de isenção de visto ou benefício por acordo bilateral internalizado pelo Brasil, em específico, o citado pela peticionante.

- DA EXISTÊNCIA DE ACORDO BILATERAL BRASIL-CHINA PROMULGADO NO DECRETO N° 85.314/1980:

Apesar de citar em sua peça os Artigos VI e VII do Acordo Bilateral supra mencionado, a Recorrente não incluiu o Artigo I, que dispõe:

"1. Os navios mercantes de bandeira da República Federativa do Brasil e os navios mercantes de bandeira da República Popular da China poderão navegar entre os portos das Partes Contratantes que estejam a abertos ao comércio exterior, bem como realizar os serviços de transporte marítimo de cargas e passageiros entre os dois países, de conformidade com as disposições do presente Convênio." Grifo nosso.

Na esteira da interpretação do Artigo, resta inequívoca a exigibilidade da observância da bandeira de um dos países signatários (ou de RAEs da China) para amparo no Acordo. No caso em epígrafe, a embarcação

ostenta bandeira de conveniência da Libéria. Por conseguinte, esgota a possibilidade de benefício por este instituto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MANDATÁRIO

A embarcação está registrada com o número IMO 9227285, tendo como armador proprietário a MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO, representada no ato pela agência MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.378.779/0008-85, conforme consignado na DUV 011759/2025. É inequívoco que a persecução administrativa recai a quem deu causa ao fato gerador, qual seja, in casu, a **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO**, armador devidamente registrado no Documento Único Virtual (DUV) 011759/2025 e representada no território brasileiro por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.

DA DOSIMETRIA DA MULTA

Em sua peça recursal, a peticionante prossegue na tese com alegada inexistência de reincidência, arguindo-se de que não identifica em cadastros internos da empresa infrações recentes que justifiquem a majoração.

Abstendo-me de julgar a eficiência e exatidão dos sistemas de controle da empresa recorrente, impende-me identificar, em dados extraídos do Sistema de Tráfego Internacional - STI, os seguintes Autos de Infração para a **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO**, armador devidamente registrado no Documento Único Virtual (DUV) 011759/2025 e representada no território brasileiro por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., por "Transportar para o País Estrangeiro sem Documentação em Ordem (Lei 13.445) apenas nos anos de 2023 a 2025 (até agora):

- a) 1274_00016_2025;
- b) 1302_00028_2025;
- c) 1312_00005_2025;
- d) 1293_00002_2025;
- e) 1293_00216_2024;
- f) 1302_00135_2024;
- g) 1274_00123_2024;
- h) 1274_00090_2024;
- i) 1393_00102_2024;
- j) 1302_00305_2023;
- k) 1302_00292_2023; e
- l) 1302_00286_2023.

Ainda que a Autuação decorra de ato subjetivo a partir da análise dos fatos pelo Policial Federal da imigração (incontestes no presente caso), a apuração do valor multa ocorre de forma automática, plenamente vinculada, com base nos parâmetros legais inseridos na programação do sistema, não sendo possível diminuí-la ou majorá-la.

Diante dos argumentos apresentados nesta Decisão, não há fundamento para acatamento do pleito da recorrente.

Desta forma, pelas razões acima expostas, **mantenho** o Auto de Infração objeto deste recurso, determinando o seguinte:

- Expeça-se nova GRU com prazo de 30 dias para pagamento;

- A interessada seja informada do prazo de 10 dias caso queira interpor recurso da decisão proferida;
- Disponibilize-se à interessada link de acesso ao processo administrativo no SEI;
- Dê-se ciência à interessada do teor desta Decisão, preferencialmente através do e-mail acima indicado;
- Mantenha-se controle em planilha própria para acompanhamento, baixa em caso de pagamento e informação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em caso de inadimplência por parte do autuado obedecendo os prazos previstos no Artigo 10, Inciso § 1º, da Instrução Normativa 198-DG/PF (30 dias para pagamento);

Carlos Eduardo Daltro Panão
Agente de Polícia Federal
Coordenador do UFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRO PANAO, Agente de Polícia Federal**, em 18/06/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=61579927&crc=4F6BD6F5.
Código verificador: **61579927** e Código CRC: **4F6BD6F5**.